

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 30/2004

Segundo comunicação do Ministério da Economia, a Portaria n.º 149-B/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, suplemento, de 12 de Fevereiro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 5.º, alínea *b*), onde se lê «Ligações de vídeo: € 81×(número de dias da validade da licença/180 dias);» deve ler-se «Ligações de vídeo: € 81×Nm×(número de dias da validade da licença/180 dias);».

2 — No anexo, n.º 2.6.1, «Ligações hertzianas multiviva», onde se lê «22602 — Feixes hertzianos bidireccionais — € 30×Nk×Nm» deve ler-se «22602 — Feixes hertzianos bidireccionais — € 3×Nk×Nm».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

### Declaração de Rectificação n.º 31/2004

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 150/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na lista dos países, onde se lê «16) Ilhas Cocos e Kelling;» deve ler-se «16) Ilhas Cocos o Keeling;», onde se lê «34) Ilhas Keslim;» deve ler-se «34) Ilha de Queshm;», onde se lê «54) Ilhas Pacífico;» deve ler-se «54) Ilhas do Pacífico não compreendidas nos restantes números;», onde se lê «72) Ilhas Svalbard;» deve ler-se «72) Ilhas Svalbard (arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya);».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 304/2004

de 23 de Março

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 12-A/2000, de 24 de Junho, e 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2001, de 22 de Fevereiro, e 232/2001, de 25 de Agosto, veio estabelecer novas formas de ingresso nos quadros especiais de sargentos, exigindo um novo enquadramento da formação que habilita esse ingresso.

A Portaria n.º 145/2002, de 15 de Fevereiro, veio concretizar esse desígnio, aproveitando igualmente para conciliar as especificidades da formação militar com os novos modelos aprovados para os cursos tecnológicos do ensino secundário pelo Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro, e para os cursos profissionais ministrados nas escolas profissionais regulados pelo Decreto-Lei

n.º 4/98, de 8 de Janeiro, consagrando duas modalidades de cursos de formação de sargentos e respectivas matrizes curriculares e o estágio técnico-militar.

Importa, agora, adequar o regulamento escolar dos cursos de formação e do estágio técnico-militar, estabelecendo, nomeadamente, as regras de admissão aos cursos, da organização, funcionamento e orientação do ensino, do regime de frequência e situação dos alunos e seu ingresso nos respectivos quadros especiais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 145/2002, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1044/2003, de 23 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Escolar dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e dos Estágios Técnico-Militares de Sargentos (ETM), que habilitam ao ingresso no quadro permanente da Força Aérea, adiante designado por Regulamento, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento aplica-se aos CFS e ETM iniciados a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

3.º O disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento é aplicável somente a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive, vigorando transitóriamente o limite de 29 anos de idade.

4.º O disposto no artigo 33.º do Regulamento é aplicável somente a partir do ano lectivo 2003-2004, inclusive, devendo entretanto os alunos do CFS — modalidade 12.º ano ingressar no respectivo quadro especial à esquerda dos alunos do CFS — modalidade 9.º ano que terminem o curso com aproveitamento no mesmo ano.

5.º É revogada a Portaria n.º 505/95, de 27 de Maio.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 3 de Março de 2004.

ANEXO

### REGULAMENTO ESCOLAR DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS E DOS ESTÁGIOS TÉCNICO-MILITARES DE SARGENTOS DA FORÇA AÉREA.

#### CAPÍTULO I

#### Objecto e âmbito de aplicação

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento dos cursos de formação de sargentos (CFS) e dos estágios técnico-militares (ETM) a que se refere o artigo 260.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) e que habilitam ao ingresso nos quadros especiais de sargentos do quadro permanente (QP) da Força Aérea.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos CFS e ETM ministrados no Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea (CFMTFA).